



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.694 - SP (2011/0008707-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO SILVA LIMA
PACIENTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Não se pode olvidar que o artigo 11 da Lei n. 8.137/90 prevê a responsabilização do indivíduo que, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para a prática dos crimes ali definidos na medida de sua culpabilidade.

4. Na hipótese, os impetrantes se limitaram a arguir a inépcia da denúncia pelo fato do órgão ministerial ter imputado a autoria das condutas delituosas aos pacientes na condição de sócios da pessoa jurídica beneficiada com a redução ou supressão de tributos. Olvidaram-se, entretanto, de trazer à impetração argumentos e provas aptas a afastar sumariamente as suas responsabilidades criminais nos fatos narrados na exordial acusatória, seja, por exemplo, por ocuparem a posição de simples sócios-cotistas, sem poderes de gestão, ou por inequívoco dissenso à prática das condutas que deram ensejo à persecução criminal.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.694 - SP (2011/0008707-7)

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO SILVA LIMA
PACIENTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CÍCERO SILVA LIMA e LEVY MARTINELLI DE LIMA, denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por 176 (cento e setenta e seis vezes), apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* nº 990.10.180993-1).

Sustentam os impetrantes que os pacientes são alvo de constrangimento ilegal, em virtude da alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, porquanto a denúncia não teria apresentado elementos mínimos indicativos da autoria delitiva.

Alegam também que a vestibular acusatória seria inepta, pois atribui aos réus a prática de supostos fatos ilícitos de forma genérica, sem individualizar a sua conduta, dificultando, assim, o exercício da ampla defesa.

Pugnam, liminarmente, pela suspensão da ação penal até o julgamento final do presente *writ*, oportunidade em que requerem seu trancamento.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 16 a 51), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 54 e 55) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 63 e 64), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 65 a 126).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.694 - SP (2011/0008707-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, o pleito referente ao trancamento da ação penal por inépcia da denúncia não merece acolhida.

Para melhor elucidação da questão, transcreve-se os seguintes excertos constantes da exordial acusatória, *in verbis*:

"Consta do incluso inquérito policial que, entre os meses de fevereiro e dezembro de 1999, bem como entre os meses de julho a novembro de 2000, na Rua Visconde de Inhaúma, nº 1.006, Centro, nesta cidade e Comarca, LEVY MARTINELLI DE LIMA e CÍCERO SILVA LIMA, qualificados às fls. 266, fraudaram a fiscalização tributária, pela inserção de elementos inexatos em documentos e livro exigido pela lei fiscal.

Segundo se apurou, os denunciados eram, à época dos acontecimento, sócios-proprietários da empresa DROGA LEV DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., estabelecida no local dos fatos, destinada ao comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos. Pretendendo reduzir o ICMS devido em razão de suas atividades, os denunciados lançaram, ou concorreram para que se lançassem, na escrituração do Livro de Registro de Entradas (fls. 206/243), valores indevidos, emitindo notas fiscais com a rubrica 'crédito lançado extemporaneamente em obediência ao princípio da não-cumulatividade do imposto, conforme demonstrativo em anexo' (fls. 18, 87, 122, 129, 134, 143, 148, 153, 158, 163, 175, 180).

Para tanto, os denunciados pautaram-se nos seguintes argumentos, ilegais:

- a) incidentes sobre materiais de uso e consumo do estabelecimento (fls. 20/22, 167/168 e 173/174);*
- b) correção monetária de saldo credor de ICMS (fls. 24/26);*
- c) correção monetária de mercadorias para revenda (fls. 28/33, 37/42, 45/68, 71/86 e 89/114);*
- d) compensação de 1%, referente à majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18% (fls. 116, 120/121, 124/128, 131/133, 165, 171/172);*
- e) incidentes sobre utilização de energia elétrica e serviços de comunicações (fls. 136/142);*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) exclusão de ICMS sobre sua própria base de cálculo (fls. 145/147, 150/152, 155/157, 160/162, 177/179, 182/184).

Assim procedendo, todavia, concorreram os denunciados para que a empresa DROGA LEV deixasse de recolher o ICMS indevidamente creditado, em valor que alçou a R\$.165.367,51 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) (fls. 12/14), causando tal prejuízo ao Erário.

Devidamente processados na esfera administrativa, tal feito foi definitivamente julgado, com decisão proferida pelo Tribunal de Impostos e Taxas, entendendo que as condutas dos denunciados levaram-nos a eximirem-se do pagamento de impostos, conquanto alegassem, em longa tese, que suas ações se teriam dado de forma legítima (fls. 402).

O laudo pericial contábil (fls. 322/329) inferiu, realmente, a ocorrência da prática de crimes contra a ordem tributária, com prejuízos aos cofres estaduais.

Evidenciou-se a intenção dos denunciados, em enganar a fiscalização tributária, reduzindo o valor dos impostos devidos, ao inserir dados imprecisos em documentos e livro exigido pela legislação fiscal, mediante notas fiscais inidôneas" (e-STJ fls. 17 a 19).

Pois bem. O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Ora, da leitura da exordial acusatória, infere-se que a inicial em tela foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que descreve perfeitamente o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-o aos pacientes, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-lo ao indicar o tipo legal supostamente infringido.

A respeito da matéria, veja-se ensinamento doutrinário, quanto aos pressupostos da denúncia:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (MIRABETE, J. F. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um alibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração." (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Tem-se, assim, que a peça vestibular em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa pelos pacientes, não havendo que se falar em falta de individualização ou pormenorização das condutas que teriam sido por eles praticadas.

Com efeito, depreende-se que, após o respectivo procedimento administrativo instaurado para a apuração do débito tributário atribuído à empresa DROGA LEV DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., concluiu-se que a aludida pessoa jurídica, da qual eram sócios os pacientes, deixou de recolher, mediante as condutas que ali descreve - lançamento, na escrituração do Livro de Registro de Entradas, de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidos - o ICMS indevidamente creditado, no montante de R\$ 165.367,51 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conduta que se amoldaria ao tipo previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.

Além de devidamente descritas as supostas condutas delituosas, destaca-se que o aludido diploma legal dispõe no seu artigo 11 que quem concorre, inclusive por meio de pessoa jurídica, para a prática dos crimes ali definidos, incide nas respectivas penas, na medida de sua culpabilidade.

Por tal razão, merece menção o fato de que nos crimes societários, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

É preciso salientar que, na hipótese, os impetrantes se limitaram a arguir a inépcia da denúncia pelo fato do órgão ministerial ter imputado a autoria das condutas delituosas aos pacientes na condição de sócios da empresa beneficiada com a redução ou supressão de tributos. Olvidaram-se, entretanto, de trazer à impetração argumentos e provas aptas a afastar as suas responsabilidades criminais nos fatos narrados na exordial acusatória, seja, por exemplo, por ocuparem a posição de simples sócios-cotistas na empresa, ou por inequívoco dissenso à prática das condutas que deram ensejo à persecução criminal.

Até porque, se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da sociedade relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, de tal sorte que a questão da ingerência dos pacientes na administração da pessoa jurídica somente será esclarecida durante a instrução processual e não na via estreita do presente *writ*, como pretende a impetração.

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao comentar a acusação nos crimes societários, bem assevera que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

*A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriram função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 190 e 191).*

Por conseguinte, a ausência de individualização pormenorizada das condutas nos casos de crimes societários, não é, por si só, motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DELITO SOCIETÁRIO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

"1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia, quando há plausibilidade na acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

"2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

"3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

"4. Habeas corpus denegado".

(HC 211.941/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. . INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 168-A E 337-A, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

"1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedente da Eg. 3.^a Seção: EREsp n.º 265.766/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/08/2008).

"2. Os crimes contra a ordem tributária, quando realizados na administração de sociedades, são, a toda evidência, levados a efeito às ocultas. A denúncia, nestas hipóteses, deve apresentar, o que in casu se verifica, uma imputatio concreta da qual possam os réus se defender, e não exteriorizar, necessariamente, informações despiciendas que possam interessar a simples satisfação de curiosidades.

"3. Ordem denegada".

(HC 129.031/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 14/09/2011).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SÓ SE VIABILIZA QUANDO, DE PLANO, FICA REVELADA A CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO IMPUTADO AO DENUNCIADO OU DE ELEMENTOS QUE EMPRESTEM ALGUMA BASE À INVESTIGAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. PEÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 41, DO CPP, DESCREVENDO A ATIVIDADE DELITUOSA E IMPUTA CONDOTA TÍPICA, PERMITINDO, DESSA FORMA, PLENO CONHECIMENTO DA DEFESA E SEU AMPLO EXERCÍCIO.

"1. O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional que somente se viabiliza quando, de plano, fica revelada a falta de justa causa para seu prosseguimento, em razão da ausência de fato típico imputado aos denunciados ou de elementos que emprestem alguma base à investigação.

"2. Nos crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizada da conduta delituosa de cada acusado, bastando, para tanto, que ela seja narrada de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes.

"3. A leitura da denúncia demonstra ser ela peça bem elaborada e de acordo com as regras processuais pertinentes, estando devidamente acertado o comportamento do réu, obedecendo com todo o rigor o art.

41, do Código de Processo Penal.

"4. Ordem denegada".

(HC 171.168/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

Com igual orientação, merecem menção os julgados do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não impede a ampla defesa a denúncia que descreve os fatos típicos imputados aos denunciados, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes. II - O exame da conduta dos acusados deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada".

(HC 97675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00719 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 488-493).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, a denúncia é apta porque comprovou, de plano, que todos os denunciados eram, em igualdade de condições, solidariamente responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido"

(HC 85579, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00073 EMENT VOL-02197-01 PP-00190).

Cumpre realçar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois inúmeras vezes outras questões importantes somente são elucidadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 17/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa.

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 112207/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - In casu, na denúncia há suficiente descrição de que os denunciados teriam ludibriado a vítima, em suposta negociação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos supervalorizados. Foram cobradas despesas cartorárias no total de R\$ 31.583,00, sendo que nenhum serviço foi realizado. A participação do paciente foi devidamente individualizada.

III - A exordial acusatória, portanto, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

(...)

Ordem denegada.

(HC 142098/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ausente, então, qualquer ato configurador do constrangimento ilegal apontado na impetração a ser sanado no âmbito do *habeas corpus* ou suficiente a obstar a continuidade da ação penal deflagrada contra os pacientes, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0008707-7

HC 194.694 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5802002 990101809931

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO SILVA LIMA
PACIENTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.